



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO Nº 070/2023/PGM

INTERESSADO: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL.
PROCESSO Nº 00010502/23-CEL/SEMUS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR EMERGÊNCIA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TIPO AMBULÂNCIA SEM MOTORISTA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E UNIDADES VINCULADAS, NO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU – PA, FUNDAMENTADA NO ART. 24, INCISO IV DA LEI 8.666/93.

FUNDAMENTO: Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 24, inciso IV, da Lei das Licitações

1. MENOR PREÇO. 2. DISPENSA DE LICITAÇÃO. 3. VEÍCULOS DE AMBULÂNCIA. 4. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Comissão Especial de Licitação a esta assessoria jurídica, na qual se requer análise e manifestação, referente à Dispensa de Licitação, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DIRETA POR EMERGÊNCIA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TIPO AMBULÂNCIA SEM MOTORISTA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E UNIDADES VINCULADAS, NO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU – PA, FUNDAMENTADA NO ART. 24, INCISO IV DA LEI 8.666/93.

É o breve relatório.

Em seguida passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes à espécie, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.



Importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradoria Geral são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

Pois bem.

III - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações legais previstas no art. 24 da Lei de Licitações, mais especificamente em seu inciso IV, cujo teor é o seguinte:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

.....

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao



atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Como dito, a dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso IV que é dispensável a licitação quando: “ nos casos de **emergência** ou de calamidade público, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e interruptos, contados da ocorrência de emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

Vale frisar que, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar



qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a **dispensa de licitação** deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Sobre o tema, dilucida o administrativista Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, verbis:

*“A lei dispensa a licitação quando a demora na realização do procedimento licitatório for incompatível com a urgência na execução do contrato. Verificamos essas hipóteses em casos de emergência ou de calamidade pública (art. 24, IV).
(...)”*

Quanto à urgência de atendimento, o segundo pressuposto da aplicação do citado art. 24, IV, que legitima a contratação sem licitação, é aquela urgência qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas ou bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto”. (In Curso de Licitações e Contratos Administrativos, págs.74/75, 2ª Edição, Editora Fórum).

Vê-se, assim, que alguns aspectos precisam ser avaliados pela Administração Pública quando da contratação emergencial. Urge restar demonstrada, concreta e efetivamente, a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares.

Face a isto, no caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir da contratação deste objeto será contemplada a contratação de empresa de locação de veículos



automotores tipo ambulância, sendo que tal iniciativa possibilitará melhorias na qualidade do atendimento prestado, visto que o Município não dispõe no momento da sua frota completa.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, há a cotação de preços dos serviços a serem contratados de diferentes fornecedores que atuam no mercado, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação do menor preço, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões listadas nos incisos dos arts. 28 e 29, da Lei nº 8.666/93, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

IV - DA ANALISE DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne a minuta do contrato, a análise, por sua vez, passa pelo exame do artigo 55 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação

funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando



exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desta forma, após a análise da minuta do instrumento contratual, conclui-se que esta segue as determinações legais pertinentes, contendo as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme o disposto no artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

V – CONCLUSÃO

Após minuciosa análise, não vislumbro nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade para que se venha impossibilitar a realização do certame, tendo em vista que foi elaborado em obediência aos ditames legais, razão pela qual, nos termos do Art. 38 da Lei 8.666/93.

Ex positis, esclarecendo que o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões bem como, restrita aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
PROCURADORIA GERAL



esta Procuradoria-Geral **OPINA PELA APROVAÇÃO DO PROCESSO Nº 00010502/23-CEL/SEMUS, NA MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Dom Eliseu/PA, 29 de maio de 2023.

CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA
Procurador Geral do Município
Decreto Municipal n. 505/2021/GP

